

A INTERFERÊNCIA DAS *FAKES NEWS* NO DIREITO À PRIVACIDADE

Título da Sessão Temática: Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos- Estudos e pesquisas sobre direitos previstos na Constituição Federal, relacionados aos direitos ao reconhecimento dos direitos na sociedade contemporânea, com vistas a garanti-los a partir da releitura do Direito e das relações que estabelecem no atual contexto social à luz da valorização da cidadania.

Evento: VII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

O presente artigo objetiva explicar de maneira breve, acerca dos limites entre o mundo real e virtual, da linha tênue que separa a vida privada da pública. Analisaremos o direito à privacidade, direito este que encontra espaço consolidado em diversos documentos internacionais como: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto de San José da Costa Rica, assim como em documentos nacionais, presente tanto na nossa Constituição da República Federativa do Brasil, como no Código Civil Brasileiro, dentre outros diplomas legais. Apesar de está bem consubstanciado, em um panorama jurídico é comum presenciarmos o ataque a este direito fundamental, que se mostra fragilizado diante do avanço tecnológico, em que a maioria das pessoas passam a confundir o espaço real com o virtual, ocasionando muitas vezes a violação do direito à privacidade. Neste contexto, o estudo de caráter bibliográfico, explicativo e de análise qualitativa e quantitativa, tem como objetivo geral analisar a interferência das *fakes news*, no mundo real e até onde isto pode acarretar danos à privacidade. Com o objetivo específico de: I- Mostrar as reflexões críticas, em um panorama jurídico, referentes a tal conflito e II- Analisar casos concretos e o posicionamento jurídico a respeito da interferência das *fakes news* na privacidade. Concluiu-se que o direito à privacidade independe do espaço, seja ele real ou virtual, sendo necessário uma efetiva normatização e fiscalização dos poderes responsáveis, a fim de que este tipo de prática delitiva seja devidamente punida.

Palavra Chaves: Privacidade. Real. Virtual. Discussões. Fakes News.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o mundo virtual se tornou indispensável para a vida das pessoas, conforme informação divulgada pela revista Exame, acerca do relatório disponibilizado pelas empresas *We are Social* e *Hootsuite*, intitulado “Digital in 2018:

The Americas”, foi divulgado que 62% da população brasileira está ativa nas redes sociais e que 58% já buscou por um serviço ou produto pela internet.

E é em meio a todo este avanço advento tecnológico ocorrido no seio da sociedade que estudaremos, em um viés jurídico, acerca do direito à privacidade e as *fakes news*, tema que cada vez mais se sobrepuja na sociedade, mostrando a interferência do mundo virtual, através das notícias falsas, no mundo real e até onde isto pode acarretar danos a um dos direitos fundamentais à sociedade humana, o direito à privacidade.

1.1. O surgimento da privacidade e sua positivação

Já no período clássico da Grécia antiga, havia duas esferas distintas a esfera pública, que era caracterizada como a vida política do cidadão e a esfera privada que pertencia a sua família, por mais que estas duas se complementassem, as mesmas eram opostas no que diz respeito a autonomia, sendo o interesse do Estado superior aos interesses dos indivíduos.

Passado este período e avançando em direção a sociedade feudal, na Idade Média, o homem possui uma necessidade cada vez mais ampla de isolar-se, contudo a vida privada ou o isolamento ainda era um privilégio de poucos, conforme pontua o jurista italiano Stefano Rodotà (2008, p. 26).

Até culminarmos na segunda metade do século XIX e XX, na efervescência da Revolução Industrial, surgem os primeiros traços do que chamaríamos de direito à privacidade, momento este em que o homem sentirá a necessidade de positivizar tal direito, sem ainda uma definição precisa do que viria a ser a privacidade.

De modo que, foi graças a um caso estadunidense que tivemos uma bem-sucedida conceituação para tal direito, dada pelo juiz norte-americano chamado Thomas Cooley, que em 1873, identificou a privacidade pela expressão “*The right to be let alone*”, ou seja, como o direito de uma pessoa de ser deixada só. Termo este que ganhou adesão e que logo consolidou-se em diversos ordenamentos jurídicos. Ao passo que a nossa Constituição Federal, dispõe em seu artigo 5º, *in verbis*:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Frisando mais uma vez para a significância desta norma foi que nosso Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, positivaram dado assunto, garantindo como inviolável a vida privada da pessoa natural, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário a esta norma.

Com o advento da internet, as questões referentes ao mundo real e virtual ficaram mais tênues, sendo muita das vezes indissociáveis para alguns usuários, que não percebem quando ultrapassam a fronteira que delimita estes dois espaços.

Deste modo, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a interferência do mundo virtual, através das *fakes news*, no mundo real e até onde isto pode acarretar danos à privacidade. Com o objetivo específico de: I- Mostrar as reflexões críticas, em um panorama jurídico, referentes a tal conflito; II- Analisar casos concretos e o posicionamento dos Tribunais a respeito da interferência das *fakes news* na privacidade.

METODOLOGIA

O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica e explicativa, tendo sido realizada a análise qualitativa e quantitativa de casos concretos, em que houve a violação do direito à privacidade, tendo como principal instrumento as *fakes news*, notícias falsas que são deliberadamente veiculadas, por meio do espaço midiático, a fim de que haja a obtenção de alguma vantagem. Assim como também, os doutrinadores e os tribunais se posicionam acerca de determinada prática delitiva.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É comum presenciarmos, pessoas públicas recorrendo a justiça para garantir que os seus direitos a intimidade e privacidade não sejam violados, fato este que tem embasado inúmeras decisões judiciais que procuram mostrar o limite entre o real e virtual.

A exemplo disto, há o caso da vereadora Marielle Franco, do qual familiares recorreram à justiça para que fossem assegurados o direito constitucional à intimidade, honra, a privacidade e a imagem, visto que, haviam vídeos na internet que comprometiam a imagem da vereadora.

A juíza Márcia Hollanda, da 47ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, responsável pelo caso, deferiu o pedido, e deu o prazo de 72 horas para a retirada dos conteúdos falsos sobre a vereadora. Entretanto, o caso ainda está longe de chegar ao fim, isto porque em resposta, a empresa Google disse apenas que os vídeos foram removidos no Brasil, podendo serem acessados internacionalmente.

O músico e escritor brasileiro, Caetano Emanuel Viana Teles Veloso, também foi alvo das *fakes news*, postagens ofensivas caluniosas e injuriosas, incluindo um suposto ato de pedofilia, que foram rapidamente divulgadas nas plataformas digitais acerca do cantor. Caetano moveu ao todo 23 processos contra quem o caluniou, difamou ou injuriou, conforme informado pela assessoria do músico.

Em um panorama jurídico, diversos doutrinadores se posicionam a respeito do direito à privacidade, como abordado pela professora Maria Helena Diniz, em sua obra intitulada Código Civil Anotado:

(...) que os elementos que caracterizam a privacidade, dentre outros são os “aspectos externos da existência humana, como recolhimento em sua residência, sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica, etc.”. (DINIZ, 2005, p.47)

Ainda em conformidade com o presente tema, o escritor Paulo Lôbo (2012, p.142) nos propõe uma definição complementar, tratando do conceito de invasão à privacidade, conforme abaixo colacionado:

A interferência na família e na vida doméstica; ser colocado em situação de falso destaque; a revelação de fatos irrelevantes e embaraçosos relacionados a vida privada; espionagem, intromissão, assédio, vigilância; interferência na correspondência; mau uso das comunicações escritas ou orais; revelação de informação dada ou recebida em circunstância de confiança profissional. (LÔBO, 2012, p.142)

Percebe-se através dos dois conceitos, como é inerente para a vida humana a importância da privacidade, de modo que, com o fito de combater esta problemática o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário têm se empenhado a criar soluções normativas que inibam tais infrações, a exemplo disto temos a Lei nº 12.965 de 2014, intitulada O Marco Civil da Internet, da qual estabelece princípios e garantias que tornam a rede livre e democrática no Brasil, ressaltando com isto a

privacidade e a proteção de dados dos usuários na internet, incluindo e-mails e chats, que só podem vir a ser violadas em uma investigação criminal, através de decisão judicial.

Corroborando com o tema em análise, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula de número 403, que afirma que “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

O último pleito eleitoral foi um exemplo, em que diversos casos de *fakes news* foram disseminados nas plataformas digitais, levando o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), juntamente com o Ministério da Defesa, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e representantes do Google e do Facebook, a analisarem ofensivas e, assim, combater a proliferação de notícias falsas no período eleitoral, para que estas não pudessem interferir no andamento democrático das eleições.

Ademais, está em discussão no Congresso um projeto de Lei que altera parte do Código Eleitoral, que pretende criminalizar quem divulgar ato calunioso de forma dolosa. Isto ocorre, segundo o ex-ministro do TSE, Henrique Neves, porque a informação falsa pode movimentar toda a estrutura judiciária, aparelho policial, recursos públicos, para investigar uma coisa que é falsa, causando com isto prejuízo ao Estado.

Desta feita, vemos um reflexo normativo que busca solucionar o problema correspondente as *fakes news*, mostrando que o direito à privacidade, independe do espaço, seja ele real ou virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou fazermos inferências acerca dos desdobramentos do mundo virtual, em um panorama jurídico, através das *fakes news* e como estas podem interferir em um dos direitos fundamentais a existência humana, o direito à privacidade, garantido constitucionalmente.

Em síntese, é notório que a desinformação e os ataques cibernéticos de agentes internos e externos são desafios enfrentados diariamente. Com o advento tecnológico, precisamos ficar atentos no que diz respeito a veiculação de mensagens inverídicas, pois estas têm um potencial lesivo amplo, podendo atingir

não só a privacidade no âmbito individual mas também no social, afetando um dos pilares de nossa sociedade que é a democracia e o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - Responsabilidade Civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v7. _____ Curso de direito civil brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 3ª Ed, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Da ineficácia dos atos jurídicos e da lesão no direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/62598/fake-news>> acesso: em 29 de agosto de 2019.

JUS BRASIL. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1992431/nova-sumula-403-do-stj-dispensa-a-prova-do-prejuizo-causado-pela-divulgacao-de-imagem-nao-autorizada>> acesso em: 29 de agosto de 2019.

VÍTIMAS DE FAKES NEWS. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/vitimas-de-fake-news-artistas-contam-como-lidam-com-mentiras-na-internet-22544255>> acesso em: 30 de agosto de 2019.